

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por **JOSÉ GERALDO RIVA**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e **HUMBERTO MELO BOSAIPO**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, contra acórdão unânime da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça local, que, ao julgar recurso de apelação interposto autos de ação de improbidade administrativa, decidiu manter a condenação dos ora reclamantes, pela prática de atos de improbidade administrativa consubstanciados na constituição de empresa fictícia, burla intencional ao respectivo procedimento licitatório, com prejuízos ao erário e, conseqüente, decretar o ressarcimento solidário dos danos públicos, suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.

O acórdão reclamado recebeu a seguinte ementa:

“(...) MÉRITO: APELO DOS RÉUS: ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA FAVORECIDA CONSTATADA NO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS: IRRELEVÂNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS: AUSÊNCIA ABSOLUTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, TAIS COMO CONTRATOS, NOTAS DE EMPENHO, PAGAMENTO OU LIQUIDAÇÃO, RELATÓRIOS, ORDENS DE SERVIÇO, RECIBOS DO INDISPENSÁVEL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELACIONADO COM A PRESTAÇÃO DOS ALEGADOS SERVIÇOS – CONTAS APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO: IRRELEVÂNCIA – LIAME SUBJETIVO DEMONSTRAÇÃO EVIDENCIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO – ATOS DE IMPROBIDADE DEMONSTRADAS À SACIEDADE – PRESENÇA DO DOLO E LIAME SUBJETIVO DAS CONDUTAS – DANO AO ERÁRIO – SANÇÕES APLICADAS: RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO DOS DANOS PÚBLICOS – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PRAZO MÍNIMO – PERDA DAS FUNÇÕES PÚBLICAS – MULTA CIVIL – OBEDIÊNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELOS IMPROVIDOS. APELO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DE PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL TEMPESTIVA – POSSIBILIDADE DO PEDIDO EM RECURSO ADESIVO – IMPRESCINDIBILIDADE DA SANÇÃO – OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS – APELO PROVIDO. (...)” (Apelação 19615/2011 – Terceira Câmara Cível, de relatoria da Desembargadora MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK – grifei).

Alegam os reclamantes, em síntese, que o supracitado acórdão da Terceira Câmara Cível local teria violado o verbete da Súmula Vinculante 10, uma vez que, supostamente afastou a literalidade da norma prevista na Lei 8.429/92, denominada Lei de Improbidade Administrativa, sem atentar para a cláusula de reserva de plenário.

Pedem o deferimento de medida liminar para “*suspender os efeitos do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação n. 19615/2011, face à inequívoca violação da Súmula Vinculante n. 10*”.

No mérito, pugnam pela cassação do acórdão reclamado.

É o breve relatório. Passo a decidir o pedido liminar.

Segundo a tese articulada pelos reclamantes, **somente o Plenário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso teria legitimidade para proferir o acórdão ora impugnado, e não o seu órgão fracionário, qual seja, a Terceira Câmara Cível**, tendo em conta a cláusula de reserva de plenário.

Com efeito, a Súmula Vinculante 10 desta Suprema Corte, enuncia o seguinte teor: “*viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte*”.

No entanto, em um exame preliminar das razões expostas na inicial, tenho que os reclamantes não lograram demonstrar, de forma inequívoca, de que forma o acórdão emanado da Terceira Câmara Cível do TJ/MT teria violado a cláusula de reserva de plenário abrigada no art. 97 da Constituição.

Em caso semelhante, nos autos da Reclamação 13.646-MC/SP, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, assim decidiu:

“(...) Assim, neste exame preliminar, tem-se que a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o Reclamante com base na interpretação do art. 37, inc. II, da Constituição da República, do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 e do art. 2º da Lei municipal n. 2.286/1989. O Tribunal de Justiça paulista não declarou lei inconstitucional nem afastou a sua aplicação. Inexiste, portanto, contrariedade ao princípio da reserva de plenário.

Não se demonstra, pois, neste exame precário, adequação do caso à previsão da Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal, porque a interpretação conferida a dispositivo alegadamente afastado não pode ser equiparada à declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial, da lei em questão.

Nesse sentido:

‘A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, tão-somente por si, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Para caracterização da ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de Plenário (‘full bench’) para declaração de inconstitucionalidade, é necessário que a causa seja decidida sob critérios diversos, alegadamente extraídos da Constituição, de modo a levar ao afastamento implícito ou explícito da norma por incompatibilidade com a Constituição’ (Rcl 8.791/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 21.10.2009).(...)

O exame do acórdão de que ora se reclama não me convence de

que a colenda Décima Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tenha formulado um juízo dissimulado de inconstitucionalidade, quando do julgamento do já referido recurso de agravo de instrumento” (Reclamação 13.646-MC/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Por fim, o Plenário desta Suprema Corte tem decidido que a reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio a ser ajuizado nas instâncias ordinárias. Cito, entre outros, os seguintes precedentes, todos de minha relatoria:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 3.522/RS. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I – No caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de cumprir a decisão proferida por esta Corte na ADI 3.522/RS, desconstituiu delegações anteriormente concedidas com base em dispositivos da Lei gaúcha 11.183/1998, declarados inconstitucionais naquele julgamento. II – Não se cuida, pois, de afronta ao que decidido por esta Corte, mas de efetivo cumprimento do mencionado julgado. III - **A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio.** Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl 11999-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI- grifei).*

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF, 1.770/DF E 1.771/DF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O ato reclamado não guarda identidade material com as decisões tidas como afrontadas. II - **A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio.** Precedentes. III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a*

que se nega provimento” (Rcl 8897-ED/PB, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADC 4/DF. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I – Esta Corte, na ADC 4/DF, Rel. para o acórdão Min. Celso de Mello, declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/1997, que trata de restrições à concessão de tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública. II – Os atos reclamados por consubstanciarem sentença de mérito, não guardam identidade material com a decisão tida como afrontada. III - A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio. IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl 7620-AgR/AL, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei).

Isso posto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações de estilo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator